

RES: CONTRIBUIÇÕES FEBRABAN - COJSUBIA – Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre a inteligência artificial

Jurídico Consultivo <juridico.consultivo@febraban.org.br>

sex 10/06/2022 18:19

Para:CJSUBIA <CJSUBIA@senado.leg.br>;

Cc:Jurídico Consultivo <juridico.consultivo@febraban.org.br>;

 1 anexo

FB-0438 - CJSUBIA_FBB_Inteligência Artificial.pdf;

Você não costuma receber emails de juridico.consultivo@febraban.org.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados,

Dado a ausência de confirmação do e-mail enviado anteriormente, reenviamos nossas contribuições.

Atenciosamente,

Jurídico Consultivo

FEBRABAN | Federação Brasileira de Bancos

www.febraban.org.br

Só imprima se necessário. Evite desperdício.

Entre em nosso site na página de Sustentabilidade e confira nossas dicas para ações sustentáveis.

De: Jurídico Consultivo

Enviada em: quinta-feira, 9 de junho de 2022 19:44

Para: cjsubia@senado.leg.br

Cc: Jurídico Consultivo <juridico.consultivo@febraban.org.br>

Assunto: CONTRIBUIÇÕES FEBRABAN - COJSUBIA – Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre a inteligência artificial

À

CJSUBIA

COMISSÃO DE JURISTAS DO SENADO FEDERAL QUE TRATA DOS PROJETOS DE LEI SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – PL Nº 5.051/2019, PL Nº 21/2020 E PL Nº 872/2021

Vimos pelo presente, por meio do documento anexo, enviar contribuições à Comissão de Juristas responsável pela elaboração de texto legal que versará acerca da Inteligência Artificial no Brasil.

Pedimos gentileza confirmar o recebimento.

Agradecemos a oportunidade e ficamos à disposição para prestar maiores esclarecimentos acerca de nossas considerações.

Atenciosamente,

Jurídico Consultivo

FEBRABAN | Federação Brasileira de Bancos

www.febraban.org.br

Só imprima se necessário. Evite desperdício.

Entre em nosso site na página de Sustentabilidade e confira nossas dicas para ações sustentáveis.

FB-0438/2022

São Paulo, 09 de junho de 2022.

À
COJSUBIA - Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre a inteligência artificial

A/C

Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva - Presidente
Exma. Sra. Laura Schertel Mendes e Estela Aranha - Relatora

Ref.: Contribuições do setor bancário aos trabalhos da Comissão de Juristas para o substitutivo de inteligência artificial

Prezados Membros da Comissão de Juristas,

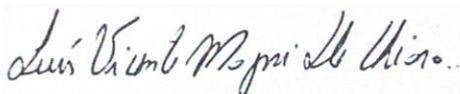
A **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN)**, principal entidade representativa do setor bancário brasileiro, com compromisso de fortalecer o sistema financeiro e suas relações com a sociedade e contribuir para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do País, vem por meio desta apresentar as contribuições e subsídios do setor bancário para os debates e a elaboração de um substitutivo para a legislação de inteligência artificial.

O setor bancário é um dos maiores fomentadores do desenvolvimento tecnológico e uso da inteligência artificial para constante melhoria da qualidade, segurança e personalização da experiência do cliente nas atividades bancárias. Seguem exigentes tendências mundiais na adequação do serviço bancário para um sistema financeiro mais eficiente, em um mercado mundial repleto de produtos e serviços digitais céleres, eficazes e sob medida da necessidade da população.

No contexto da discussão de um substitutivo de projetos de lei, com objetivo de estabelecer princípios, regras e fundamentos para regular o desenvolvimento e uso da inteligência artificial no país, o setor bancário reafirma sua defesa e seu respeito absoluto por direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, o setor espera que a nova legislação traga um ambiente adequado de segurança jurídica e incentivo para a inovação pela iniciativa privada, ainda mais em tema tão atual dessa natureza, para que ela possa investir, com segurança, recursos necessários para o desenvolvimento econômico e tecnológico no país.

A FEBRABAN apresenta suas contribuições conforme eixos temáticos propostos pela própria COJSUBIA, de forma a facilitar sua análise, e se põe à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Luís Vicente Magni De Chiara
Diretor Executivo de Assuntos Jurídicos



Crisleine Barboza Yamaji
Gerente Jurídico

Carta FB-0438/2022, de 09.06.22

fl. 2/19

CONTRIBUIÇÕES DA FEBRABAN NO DEBATE DO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:

1. CONCEITO, COMPREENSÃO E CLASSIFICAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

1.1 Objeto a ser regulado

Ao mencionar o objeto a ser regulado, questiona-se se é necessário regular a inteligência artificial, seu uso ou seus impactos. Regular a inteligência artificial em si, em sua concepção, parece tarefa complicada e pouco efetiva. Antes parece fundamental a regulação de seus impactos, a partir de um olhar atento ao seu uso. Nesse sentido, faz-se necessária uma clara delimitação de conceitos, princípios e fundamentos que possam nortear essa legislação. Essa matéria ainda está em processo de constante amadurecimento e deve ter ambiente regulatório adequado para o seu desenvolvimento, o que não significa importar modelos e padrões de outros sistemas jurídicos, sem a necessária ponderação do seu estado atual. Nesse sentido, é fundamental reconhecer que não existe um modelo regulatório ideal e se deve evitar simplesmente importar modelos à nossa realidade brasileira. Ademais, a discussão sobre a regulação de inteligência artificial ainda é recente e não está amadurecida no país ou no exterior.

Os projetos de lei sujeitos à apreciação da Comissão de Juristas - Projeto de Lei do Senado nº 5051/2019 (“PL 5051/2019”), Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 21/2020 (“PL 21/2020”) e Projeto de Lei do Senado nº 872/2021 (“PL 872/2021” e, em conjunto e indistintamente com o PL 5051/2019 e com o PL 21/2020, “Projetos de Lei”) - seguem acertadamente essa linha focada no uso e nos fundamentos da inteligência artificial.

O PL 21/2020 é o único a conceituar a inteligência artificial; no entanto, o conceito é amplo demais e traz insegurança jurídica em sua aplicação¹. O processo computacional ou o uso de softwares para fazer previsões, recomendações ou tomada de decisões automatizadas não é, por si só, um uso de inteligência artificial e acaba abrangendo outros processos e métodos atualmente utilizados pelos agentes econômicos que não se relacionam com o tema e que não devem ser incluídos na regulamentação de inteligência artificial.

¹ Conforme redação do art. 2º, I, PL 21/2020: “Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: I - sistema de inteligência artificial: o sistema baseado em processo computacional que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões e recomendações ou tomar decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais; (...)”

*“Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País”*

Carta FB-0438/2022, de 09.06.22

fl. 3/19

Tampouco a existência de um padrão de decisão automatizada ou um uso automatizado de dados e algoritmos devem ser considerados, por si só, inteligência artificial². Sem dúvida, conceituações nessa linha trazem enorme insegurança ao sistema jurídico. Ao mesmo tempo, a ausência de definição deixa ao exclusivo critério de quem aplica um enquadramento, o que gera também insegurança jurídica.

Não há que se definir a inteligência artificial levando em conta meramente linguagens naturais ou codificadas usadas pelo programa computacional. No Brasil, desde o fim da década de 1990, existe uma legislação, a Lei nº 9.069, de 19 de fevereiro de 1998 (“Lei de Software”)³, que define de forma muito mais ampla os programas computacionais e parte da definição nada se confunde com a matéria de inteligência artificial a ser tratada neste substitutivo.

A ideia de reprodução da inteligência humana e de aprendizado independente dos sistemas computacionais, com uso de dados, códigos e linguagens, parece fundamental nessa definição de inteligência artificial. Um possível caminho a ser adotado pode ser o de uma definição geral no corpo legislativo, complementada por uma regulamentação a exemplificação da diversidade da inteligência artificial atualmente aplicada no Brasil. Deve-se tomar cuidado para que não se invada esferas de competência já determinadas, caso da lei acima citada ou da Lei 13.079, de 14 de agosto de 2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados”), por exemplo. Esta última já prevê uma competência da ANPD no tratamento de dados pessoais para decisões automatizadas⁴, com um delineamento da matéria adequado e suficiente para afastar novos normativos.

Quanto aos fundamentos para o uso da inteligência artificial, parece fazer sentido indicar o respeito aos direitos e liberdades fundamentais e, ao mesmo tempo, valorizar a importância da livre iniciativa, livre concorrência, da inovação e do desenvolvimento econômico e tecnológico⁵. E se encontram

² Conforme redação do art. 2º, III, PL 21/2020: “Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) III - conhecimento em inteligência artificial: habilidades e recursos, como dados, códigos, algoritmos, pesquisas, programas de treinamento, governança e melhores práticas, necessários para conceber, gerir, entender e participar do ciclo de vida do sistema; (...)”

³ Conforme redação do art. 1º, Lei nº 9.069/1998: “Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados”.

⁴ Conforme redação do art. 20, LGPD: “Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. § 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial. § 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais”.

⁵ Conforme redação do art. 4º, PL 21/2020: “Art. 4º O uso da inteligência artificial no Brasil tem como fundamentos: I - o desenvolvimento tecnológico e a inovação; II - a livre iniciativa e a livre concorrência; III - o

*“Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País”*

Carta FB-0438/2022, de 09.06.22

fl. 4/19

alinhados com os princípios já sugeridos pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Portanto, o objeto da legislação deve ser focado principalmente nos impactos do uso de sistemas de inteligência artificial ou no próprio uso, subsidiariamente, com delimitação desses sistemas e conceituação clara e precisa dessa inteligência. Considerando, todavia, o estado de amadurecimento desse uso no Brasil e também no mundo, não se pode pretender esgotar sua conceituação e sua aplicação concreta, devendo a legislação focar em disposições mais gerais e principiológica.

1.2 Aspectos Sócio - técnicos

A experiência do setor financeiro demonstra que o uso da inteligência artificial não somente é recomendado, mas necessário em vista da personalização de produtos, serviços e da exigência de uma experiência eficiente e fluida, sob medida das preferências e necessidades das pessoas e também pelos diferentes usos que essa tecnologia pode permitir. Para atendimento dessa necessidade, é essencial o estabelecimento de diferentes graus de automação de processos, o que leva, sem dúvida, à compreensão da gradação de riscos inaceitáveis ou, sendo aceitáveis, qual a melhor forma de prever uma atuação diligente para lidar com esses riscos, sem desincentivar o processo de inovação e sem tentar enquadrar em uma moldura normativa única uma variedade de formas de inteligência artificial.

1.3 Por que e como regular

A legislação é fundamental para a tutela de bens jurídicos relevantes, especialmente a observância dos direitos fundamentais do homem, trazendo segurança, previsibilidade e um ambiente de coibição de abusos e prevalência de condutas éticas. Ao mesmo tempo, essa regulação não pode querer ser exaustiva. A regulação deveria ser *ex post*, responsiva e de abordagem principiológica, conforme situação concreta e suas específicas circunstâncias.

O importante é que essa regulação não seja mais uma forma artificial de criação de assimetrias regulatórias entre agentes econômicos, subsídios cruzados ou incentivos perversos no interior de um

respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos; IV - a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas; e V - a privacidade e a proteção de dados”.

Conforme redação do art. 2º, PL 852/2020: “Art. 2º A disciplina do uso da Inteligência Artificial tem como fundamento: I - o respeito à ética, aos direitos humanos, aos valores democráticos e à diversidade; II - a proteção da privacidade e dos dados pessoais; III - a transparência, a confiabilidade e a segurança dos sistemas; IV - a garantia da intervenção humana, sempre que necessária”.

Conforme redação do art. 2º, PL 5051/2019: “Art. 2º A disciplina do uso da Inteligência Artificial no Brasil tem como fundamento o reconhecimento de que se trata de tecnologia desenvolvida para servir as pessoas com a finalidade de melhorar o bem-estar humano em geral, bem como: I - o respeito à dignidade humana, à liberdade, à democracia e à igualdade; II - o respeito aos direitos humanos, à pluralidade e à diversidade; III - a garantia da proteção da privacidade e dos dados pessoais; IV - a transparência, a confiabilidade e a possibilidade de auditoria dos sistemas; V - a supervisão humana”.

*“Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País”*

Carta FB-0438/2022, de 09.06.22

fl. 5/19

mesmo setor ou na prática de uma mesma atividade, caso, por exemplo, do setor financeiro em que há agentes regulados e não regulados e/ou regulados de forma desproporcional.

Faz-se fundamental evitar que a busca de consolidação de conceitos, classificações e deveres não seja rígida demais e compreenda as peculiaridades da aplicação da tecnologia, sob pena de estrangular novas iniciativas de inovação e, por consequência, prejudicar o desenvolvimento econômico e tecnológico do país e impedir o favorecimento do cidadão e da própria sociedade com o desenvolvimento da inteligência artificial.

O custo e o risco assumidos pelo setor privado no investimento e aplicação da inovação e da inteligência artificial em seus processos são expressivos e devem ser bem compreendidos pelo Estado ou se corre o risco de excluir o Brasil de uma tendência e um processo de desenvolvimento internacional, colocando o país em novas situações de dependência. O Brasil insere-se em um contexto de concorrência internacional e os agentes econômicos nacionais devem ser capazes de concorrer com similar eficiência no exercício de suas atividades econômicas.

Qualquer regulação que crie demasiado e injustificado peso ao processo inovativo no ambiente comercial resultará no encarecimento ou inviabilidade da própria produção e, conseqüentemente, do consumo, criando entraves para o desenvolvimento da ordem econômica e social e do bem-estar social consagrados em nossa Constituição Federal.

Nesse sentido, como acima mencionado, a regulação deveria ser *ex post*, responsiva, de enfoque principiológico, conforme situação concreta e específicas circunstâncias, com foco em construção de boa governança e abordagem baseada em riscos no uso das tecnologias de inteligência artificial.

Por fim, reforça-se a necessidade de apreciação do impacto regulatório e da razoabilidade do efeito econômico dessa nova legislação.

1.3.1 Debate sobre normas gerais e setoriais

O endereçamento normativo do uso da inteligência artificial não se basta por normas setoriais. Importa lembrar que a maioria dos agentes econômicos envolvidos no processo produtivo não são regulados. Esta Comissão de Juristas deve atentar principalmente para que a norma de inteligência artificial seja aplicável a todos os agentes econômicos, sem distinções, de modo que todos possam usufruir do uso da inteligência artificial sob o mesmo nível de exigência e restrições. Não poderia essa norma se tornar mais uma forma de assimetria regulatória entre setores regulados e não regulados. Com a tecnologia, setores diversos passaram a exercer atividades e prestar serviços similares aos seus clientes e esse aspecto é notável na prestação de serviços financeiros.

*“Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País”*

Carta FB-0438/2022, de 09.06.22

fl. 6/19

A norma deve ser geral e principiológica, com foco especialmente para uma regulação adaptável às circunstâncias e aos casos concretos, assegurando-se que agentes diferentes exercendo, porém, as mesmas atividades com inteligência artificial, serão tratados da mesma forma. Para eventuais impactos em direitos e liberdades fundamentais, deve-se estabelecer proteções e mitigar os riscos inegociáveis; para outros impactos, deve-se permitir maior assunção de riscos, a partir de uma atuação diligente e segura dos agentes econômicos.

Acrescenta-se a importância de se evitar *bis in idem* e sobreposição de regulação ou previsão de matérias em conflito com outras já previstas e reguladas em suas respectivas esferas normativas (caso do tratamento de dados pessoais e responsabilidades), de forma que qualquer regulação sobre inteligência artificial esteja adstrita a requisitos mínimos para endereçar os riscos mais gravosos ligados ao uso da inteligência artificial.

Não obstante, órgãos setoriais deveriam seguir com seus poderes e competências até então existentes, o que não depende de previsão expressa no substitutivo. O Banco Central do Brasil, por exemplo, há bastante tempo acompanha a inovação e o desenvolvimento tecnológico do setor bancário, com uma adequada regulação de riscos, a partir de critérios de transparência e adequação de riscos operacionais, adaptáveis aos padrões e à atividade da própria instituição financeira.

Ressalte-se que a regulação por normas setoriais deve se ater aos temas específicos de cada setor, não devendo se ampliar para regular temas de aplicação geral, sob pena de ser caracterizada uma assimetria entre os agentes econômicos envolvidos no processo de produção e utilização de tecnologias de inteligência artificial.

1.3.1.1 Setorial ou Autoridade Geral ou sem Órgão Regulador?

Qualquer escolha de uma autoridade geral ou órgão regulador dedicado à matéria de inteligência artificial depende de um amadurecimento da aplicação da inteligência artificial e da compreensão de seus impactos, ainda muito incipiente no Brasil.

Com esse amadurecimento, será possível ter melhor compreensão dos processos e ponderação mais acertada sobre eventuais impactos, para, nesse momento, se verificar com a necessidade ou não de atuação de uma autoridade geral ou órgão regulador amplo. Tudo isso não prejudica a atuação já existente de órgãos reguladores setoriais na matéria de inteligência artificial, especialmente na adoção de padrões de segurança para a mitigação de riscos operacionais no uso dessa inteligência artificial nos temas específicos de seu respectivo setor.

Carta FB-0438/2022, de 09.06.22

fl. 7/19

Portanto, em nossa visão, por ora, essa criação é prematura; ademais, a criação de um órgão ou autoridade geral gera custos e impactos e exige uma detida análise do impacto regulatório e da razoabilidade do efeito econômico dessa nova legislação, conforme exigido em lei.

A edição ou não de uma legislação na matéria, não afasta, de todo modo, as competências dos órgãos setoriais já existentes quanto a aspectos técnicos e operacionais para se evitarem riscos sistêmicos ou as competências da ANPD relativas ao tratamento automatizado de dados pessoais.

Ao mesmo tempo em que se defende a necessidade de amadurecimento da questão, não somente setores regulados devem ser onerados por exigências regulatórias em matéria de inteligência artificial, que podem até impedir o desenvolvimento tecnológico e econômico. Reforça-se a importância de o legislador ou de órgão regulador não criar assimetrias nessa matéria que possam prejudicar o próprio desenvolvimento da ordem econômica e social brasileira em um contexto internacional.

Os agentes econômicos devem se submeter a exigências similares na proteção de direitos e liberdades fundamentais de vida, dignidade e liberdade da pessoa humana, de modo que esses direitos e liberdades não sejam tratados de modo ilícito ou ilegal, com os mesmos princípios de transparência, ressalvada a proteção do segredo empresarial.

1.3.2 Diálogo das fontes e normas de transição; debate sobre a eventual necessidade de modificação de outras normas

O Congresso Nacional deveria considerar um reforço da competência da União na matéria.

Já foram propostos diversos projetos de normas estaduais, buscando regrar princípios para o uso inteligência artificial. Sendo uma matéria de interesse geral e podendo gerar formas perversas de arbitragem normativa e de discussão de conflito de competência pelos agentes econômicos, é fundamental que a matéria seja mantida privativamente na esfera federal. Ainda mais, por ser a inteligência artificial uma espécie do gênero informática e matéria afeita a outras já sujeitas à competência privativa da União, caso do direito civil e comercial⁶.

⁶ Conforme art. 22 da Constituição Federal: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (...)"

Carta FB-0438/2022, de 09.06.22

fl. 8/19

Do ponto de vista civil e comercial, parece-nos prematura, por enquanto, qualquer modificação normativa, sem prejuízo de um valioso diálogo das fontes e integração de conceitos com o que já foi consolidado pela aplicação dessas normas em suas respectivas esferas de competência.

1.4 Princípios e objetivos

Os objetivos devem seguir aqueles da nossa ordem econômica e social na Constituição, sem prejuízo de prever objetivos próprios como fizeram os Projetos de Lei⁷.

Quanto aos princípios, parece acertado tutelar princípios em respeito aos direitos e às liberdades fundamentais, sem deixar de lado a valorização da liberdade de iniciativa e de concorrência, da inovação e do desenvolvimento econômico, tecnológico e social. É interessante o alinhamento com princípios já propostos pela OCDE, entre os quais, o uso da inteligência artificial de forma a beneficiar as pessoas, o desenvolvimento sustentável e o bem-estar social, respeito ao Estado de Direito, especialmente valores humanos. E prezar pela transparência e segurança na execução, com modelos preditivos e políticas de avaliação de potenciais riscos, sem, no entanto, prejudicar o segredo empresarial, inclusive, eventual uso de inteligência artificial próprio ou de terceiro em seu modelo de negócio e nos seus processos internos.

Propõe-se que a redação adotada no substitutivo seja propulsora da inovação e dê liberdade para que os agentes possam identificar eventuais riscos envolvidos nos modelos, observando os direitos e liberdades fundamentais.

2. IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

2.1 Contexto econômico - social e benefícios

2.1.1 Desenvolvimento Sustentável e bem-estar

O uso da inteligência artificial pode ser meio profícuo de promoção de desenvolvimento econômico e tecnológico sustentável para trazer maior bem-estar social, cabendo que a regulação expresse a

⁷ Conforme redação do art. 5º, PL 21/2020: "Art. 5º O uso da inteligência artificial no Brasil tem por objetivo a promoção: I - da pesquisa e do desenvolvimento da inteligência artificial ética e livre de preconceitos; II - da competitividade e do aumento da produtividade brasileira, bem como da melhoria na prestação dos serviços públicos; III - do crescimento inclusivo, do bem-estar da sociedade e da redução das desigualdades sociais e regionais; IV - de medidas para reforçar a capacidade humana e preparar a transformação do mercado de trabalho, à medida que a inteligência artificial é implantada; e V - da cooperação internacional, com o compartilhamento do conhecimento de inteligência artificial e a adesão a padrões técnicos globais que permitam a interoperabilidade entre os sistemas.

Conforme redação do art. 3º do PL 5051/2019: "Art. 3º A disciplina do uso da Inteligência Artificial no Brasil tem por objetivo a promoção e a harmonização da valorização do trabalho humano e do desenvolvimento econômico".
Conforme art. 3º do PL 852/2020: "Art. 3º A disciplina do uso da Inteligência Artificial tem por objetivos a promoção: I - do crescimento inclusivo e do desenvolvimento sustentável; II - da pesquisa, do desenvolvimento tecnológico, da inovação e do empreendedorismo; III - da melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços oferecidos à população".

*"Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País"*

Carta FB-0438/2022, de 09.06.22

fl. 9/19

promoção da confiança de que tecnologias de inteligência artificial são usadas de forma segura e conforme a lei. Essa legislação, portanto, deve promover a segurança jurídica dos envolvidos, com proteção de bens jurídicos, observados os segredos comerciais e industriais.

2.1.2 Concorrência e inovação

A inovação requer altos investimentos iniciais, mas pode baratear custos, otimizar os trabalhos e trazer eficiência aos processos. Sem dúvida, o uso da inteligência artificial tende a impactar a concorrência e essa concorrência certamente traz um resultado positivo aos cidadãos. É necessário tomar cuidado com práticas anticompetitivas, condutas desleais, incentivos perversos, subsídios cruzados e assimetrias regulatórias na criação de um marco regulatório do uso da inteligência artificial. A afronta à proteção do segredo empresarial em nada beneficia a concorrência; portanto, padrões de transparência e explicabilidade devem ser absolutamente respeitosos ao segredo empresarial, que é legítimo, inerente à aplicação concreta da livre iniciativa e da livre concorrência, e deve ser absolutamente protegido pelo nosso sistema jurídico.

2.1.3 Consumo e Marketing

É inegável que a aplicação da inteligência artificial é importante para o consumo e marketing, trazendo também benefícios ao cidadão. Nessa linha, é importante a observância de princípios alinhados à proteção do consumidor, bem como a transparência adequada no uso da inteligência artificial, ao mesmo tempo em que resguarda o segredo empresarial e incentiva a inovação e o desenvolvimento econômico, tecnológico e social. A experiência mais adequada ao perfil da pessoa tem sido cada vez mais exigida nessa nova cultura do mercado, com maior eficiência e presteza, devem se pautar por padrões éticos e transparentes de conduta. De todo modo, essa aplicação não precisa criar sobreposições e conflitos se já houver normas específicas a tratar a matéria e trazer a proteção necessária, caso das relações de consumo.

2.1.4 Pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial (fonte de financiamento e fundos de recursos; parcerias públicas privadas para desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial)

Os agentes econômicos devem ter liberdade para pesquisas e desenvolvimento da inteligência artificial. Para tanto, somadas às fontes de financiamento privado, torna-se fundamental o incentivo público, inclusive incentivo fiscal, o respeito à curva de aprendizado do setor privado e o ambiente de experimentação segura de processos (sandbox). Ainda, é importante que a própria regulação não seja um meio de desincentivo à inovação, estrangulando a iniciativa privada com exigências que a impeçam de assumir riscos aceitáveis, ainda que relevantes. O Estado deve ser promotor e fomentador do desenvolvimento tecnológico, permitindo que uma atuação diligente dos agentes privados, com padrões adequados, incentive o uso sustentável da inteligência artificial no país.

*“Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País”*

Carta FB-0438/2022, de 09.06.22

fl. 10/19

2.1.5 Experiências setoriais: setor público, contexto de segurança pública e defesa nacional, planejamento e execução de políticas públicas, agricultura, indústria, serviços digitais, infraestrutura crítica como tecnologia de informação e comunicação, abastecimento de serviços básicos, robôs de assistência à saúde, entre outras

O uso de inteligência artificial transborda fronteiras setoriais. A construção de um marco regulatório nessa matéria, mais do que um arranjo de experiências setoriais casuísticas, deve captar sua essência para sua tutela de bens jurídicos. A listagem exaustiva e o detalhamento de experiências setoriais podem enrijecer a regulação e inibir a inovação. De todo modo, essa experiência setorial pode trazer a esta Comissão de Juristas a percepção e sensibilidade do assunto que pode inserir ou afastar definitivamente os agentes econômicos brasileiros de um cenário de concorrência internacional.

A experiência bancária demonstra a necessidade da existência de uma margem de atuação e de fomento a uma curva de aprendizado do setor privado, em um ambiente que incentive o dispêndio de recursos e de pesados investimentos e a assunção dos riscos pela iniciativa privada para o desenvolvimento da inteligência artificial no país.

Há uma grande experiência do setor em inteligência artificial, especialmente após a pandemia em que se consolidou a preferência pelos canais digitais, com exigência de personalização, segurança, por meio de tecnologias de prevenção à fraude e controles para combate à criminalidade, e agilidade de suas atividades na aplicação de tecnologias avançadas e uso da inteligência artificial para o aperfeiçoamento de processos internos.

Sempre preocupa a qualquer experiência setorial que a regulação seja tão restritiva a ponto de estrangular qualquer iniciativa que leve ao desenvolvimento econômico e tecnológico. E essa aversão aumenta muito e pode levar a um estado de inércia quando se impõem responsabilidades que elevam demasiadamente os ônus e custos de transação, sem permitir a adoção de condutas diligentes no aprendizado, ainda que os riscos sejam relevantes, como o são, tantas vezes, na aplicação da inovação; ou seja, a mera escolha do uso da tecnologia, independentemente de culpa, que imponha ônus e responsabilidade aos agentes econômicos sem aferição de condutas pode vir na contramão do desenvolvimento. No setor bancário, em particular, não se vislumbra afronta a direitos e liberdades fundamentais, a ponto de se determinarem padrões de riscos inaceitáveis. Os riscos, ainda que possam ser altos, são passíveis de tratamento com medidas de segurança e diligência adequadas, o que implica a análise da atuação caso-a-caso, conforme circunstâncias concretas.

Os agentes econômicos devem ser permitidos e incentivados a inovar, usando a inteligência para desenvolver padrões seguros, eficientes e benéficos ao bem-estar social, o que não é de forma alguma incompatível com a proteção da vida, da dignidade e da liberdade. Não se pode impedir a iniciativa

*“Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País”*

Carta FB-0438/2022, de 09.06.22

fl. 11/19

privada de aprender com os processos e se acomodar com a criação de um marco regulatório que não leve em conta anseios dos agentes econômicos e sociais. Isso sem prejuízo da aplicação de outras normas já existentes e específicas para relações e situações de vulnerabilidade.

Ademais, não se pode ter a ilusão de que a matéria será acomodada somente de forma setorial. A convergência dos diversos setores produtivos requer uma visão harmônica do todo. A regulação setorial deve se restringir para o que é setorial e, já nos dias de hoje, traz um delineamento de riscos operacionais inadmissíveis, aceitáveis e recomendáveis ao setor.

De todo modo, preocupa ao setor bancário que apenas agentes regulados sejam obrigados observar essa nova legislação. Em uma situação econômica em que a maioria dos agentes é formada por agentes não regulados, não ter meios de orientação e fiscalização desses agentes não regulados significa criar ainda mais assimetrias pela própria regulação, de forma inversa ao que se espera. Há de se notar que a própria tecnologia tem oferecido alternativas a agentes não regulados ou pouco regulados para exercício de atividades econômicas muito similares, caso dos serviços financeiros, sem qualquer regulação. Deve-se prezar pela higidez do sistema jurídico nesse sentido.

Por fim, a construção de um marco regulatório da inteligência artificial não pode se reduzir a conceitos amplos demais, a varrer e abarcar qualquer conceito, por comodidade, ou a simplificações pouco produtivas, caso, por exemplo, da inclusão de qualquer decisão automatizada em uma regulamentação muito restritiva ou da leitura como inteligência artificial de sistemas ou de previsão de que o uso de quaisquer modelos, métodos computadorizados, linguagens, códigos, algoritmos, sistemas e processos poderiam ser considerados, por si só, inteligência artificial.

2.1.6 Contextos com uso de dados pessoais e sem uso de dados pessoais

Os contextos com uso de dados pessoais já são tratados por legislação especial, a Lei Geral de Proteção de Dados, e devem ser nela mantidos, irretocáveis em seus princípios, direitos (inclusive ao fornecimento das informações utilizadas aos titulares) e formas de tratamento, especialmente os automatizados e suas revisões. Nessa linha, até mesmo o PL 21/2020 disciplinava a segurança, a privacidade e a proteção de dados pessoais como fundamentos da Inteligência Artificial.⁸

Para contextos sem uso de dados pessoais, é necessária uma apreciação casuística para melhor compreensão da matéria, ao longo do seu próprio desenvolvimento. De qualquer forma, como já

⁸ Conforme redação do art. 4º, PL 21/2020: “Art. 4º O desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos: (...) VIII - a segurança, a privacidade e a proteção de dados pessoais; (...)”

*“Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País”*

Carta FB-0438/2022, de 09.06.22

fl. 12/19

mencionado acima, eventual regulação do tema não deve ser restritiva ou inibir a inovação, inclusive no contexto em que não há uso de dados pessoais.

2.1.7 Bases de dados, direito autoral e mineração

As bases de dados e os direitos autorais já possuem uma regulamentação que deve continuar a ser aplicada, caso da Lei 12.414, de 9 de junho de 2011, a legislação de formação e consulta de bancos de dados, a própria Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei de Software ou a legislação de direitos autorais e de propriedade industrial. Entende-se possível seguir com a legislação existente.

Da forma como colocada na consulta pública em questão, a mineração de dados não parece ser tema a ser disciplinado no substitutivo, pois não há clareza para sua conceituação, escopo, relevância ou enquadramento na regulação de inteligência artificial proposta. Por não ser uma atividade que, por si só, implica o uso de inteligência artificial, parece-nos inadequado, ou mesmo prematuro, regular especificamente este ponto no contexto da inteligência artificial neste momento.

2.2 Riscos do uso de inteligência artificial

2.2.1 Gradação de riscos e hipóteses de riscos inaceitáveis

Na gradação de riscos, será fundamental definir o que é inaceitável, a partir da potencial violação da vida, da dignidade e da liberdade fundamental, inclusive liberdade no exercício da atividade econômica, e qualificar, com adequada governança e abordagem baseada em risco, os riscos de diversas gradações e naturezas para a construção de uma política adequada, um plano aplicável e uma forma de correção ou autorregulação setorial de agentes privados, esta última sempre complementar à lei geral e à regulação setorial.

Os riscos inaceitáveis são aqueles contrários à vida (manipulação ou risco da vida), à dignidade (classificação ou seleção ilícita ou ilegal de raças) e à liberdade da pessoa humana (liberdade física). Os riscos altos podem ser inerentes à própria inovação e devem levar à adoção de medidas de segurança e medidas mitigatórias de riscos, sem prejuízo de prevalência de outros interesses e princípios decorrentes de outras legislações concorrentes, por exemplo, a proteção de dados pessoais, a segurança pública, a prevenção à fraude e o combate à criminalidade.

Os riscos baixos devem ser tratados com padrões similares à abordagem baseada em riscos, em um regramento menos oneroso e simples para sua aplicação.

Carta FB-0438/2022, de 09.06.22

fl. 13/19

Em todo caso, diferentes riscos implicam diferentes responsabilidades, nas diferentes esferas, especialmente a civil e a administrativa, e devem ser tratados de modo geral, permitindo um enquadramento mais específico a partir da atuação dos próprios agentes.

2.2.2 Potencial discriminatório

Discriminar significa diferenciar, discernir, classificar. Não se pode simplificar o entendimento considerando todo processo discriminativo como algo negativo, ilegal, ilícito ou abusivo, por si só. É preciso permitir melhor compreensão dos fatos, sem impedir a necessária análise e seleção de resultados para o embasamento de uma tomada de decisão. Portanto, discriminar, por si só, enquanto diferenciação, discernimento e classificação de dados não é, por si só, um problema ou uma ilicitude.

Nessa linha, inclusive, quando se trata de dados pessoais, a LGPD já traz em seu art. 6º, IX o princípio da não discriminação, a respeito da impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. De modo que já existe regulação nesse sentido no que tange a dados pessoais, inclusive se o tratamento dos dados é realizado com o uso de inteligência artificial.

Ao imputar uma série de dados para uma análise da inteligência artificial, essa análise necessariamente discriminará dados. A questão está no uso desse processo, sua finalidade, sua necessidade e sua adequação e ao fato de que a legislação existente já é aplicável, inclusive, no contexto da inteligência artificial.

Deve-se considerar que os sistemas de Inteligência Artificial podem reproduzir vieses e essa reprodução não se trata de culpa do desenvolvedor ou do usuário da inteligência artificial, ainda que algumas medidas mitigatórias sejam por ele adotadas e periodicamente revisadas. Diante desse risco, o melhor modo de ajuste desses vieses é o monitoramento periódico para se entender, a partir do funcionamento do sistema, quando intervir e qual é o modo mais adequado e preciso para essa intervenção.

2.2.3 Risco ético e à autodeterminação

O respeito a princípios éticos é inegociável e deve estar no cerne da proteção constitucional de direitos e liberdades fundamentais. A autodeterminação informativa dos sujeitos é necessária e vem combinada com a exigência de transparência adequada, sem prejuízo do segredo de negócio, cuja proteção é fundamental para o desenvolvimento econômico e tecnológico do país.

2.2.4 Grau de automatização

Não se pode entender que todo processo de automação é inteligência artificial. Da mesma forma, não se pode restringir o aprendizado do processo e a busca de sua eficiência, por meio da automação.

*“Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País”*

Carta FB-0438/2022, de 09.06.22

fl. 14/19

Impor intervenção humana em todas as fases e passos do processo de automação é pôr fim ao próprio processo. Se o processo ganha com a automação em fases cujos riscos estão inseridos em um processo determinado ou determinável, sob controle e revisão geral humana, não há que se impor intervenção humana fase-a-fase ou há de se renunciar aos processos de automação e uso de tecnologia e inteligência artificial. A automação planejada, sujeita à revisão periódica, é necessária para a eficiência do setor produtivo. Sempre vai haver alguma medida de controle humano no todo do processo produtivo.

2.2.5 Outros riscos

Com a discussão desse marco regulatório, notam-se riscos à segurança pública e aumento da criminalidade, caso se decida impedir ou limitar, sem analisar detidamente as finalidades, o desenvolvimento e aplicação dos sistemas de inteligência artificial. Entre as discussões de impedimento de desenvolvimento e uso, estão os sistemas de biometria dotados de inteligência artificial, fundamentais para a prevenção a fraudes em ambiente digital e combate à criminalidade.

2.3 Incerteza e o debate sobre a aplicação do princípio da precaução

A precaução diz respeito à adoção de medidas de segurança e monitoramento, conforme estado da técnica, com o cuidado de não onerar demasiadamente o sistema econômico com exigência de padrões altamente onerosos e injustificados.

O princípio não deve inibir a inovação, o desenvolvimento tecnológico e social e a assunção dos riscos aceitáveis, ainda que relevantes. A precaução exige conduta diligente dos agentes econômicos, revisão periódica dos processos e planejamento da iniciativa privada de forma individual, setorial e conjunta com a iniciativa pública.

3. DIREITOS E DEVERES

3.1 Transparência

A transparência é fundamental, resguardado o segredo empresarial, pautada por padrões operacionalmente viáveis. É preciso que o sujeito que aplique a inteligência artificial avalie, conforme circunstâncias concretas, quando e em que momento se faz necessário esclarecer melhor o uso de um sistema inteligência artificial em um processo, a se considerar especialmente quando houver contato direto das pessoas físicas com esses sistemas para fins de melhor experiência e compreensão da interação.

Carta FB-0438/2022, de 09.06.22

fl. 15/19

3.2 Explicabilidade

A solicitação de informações sobre a explicabilidade do uso da inteligência artificial é importante, mas nunca em prejuízo do segredo empresarial.

O desafio é não impor um padrão de explicabilidade tal que leve à violação do sigilo, da privacidade ou do segredo empresarial e que demande uma revisão, por humanos, de todas as decisões tomadas por meio de tecnologias de inteligência artificial. Deve-se considerar também que a curva de compreensão e aprendizado necessária para o desenvolvimento tecnológico, e que os sistemas de IA podem ter, por sua natureza, certo grau de opacidade, sem que isso comprometa a explicabilidade. Por fim, também é importante ressaltar a particularidade de determinados modelos, que, embora possam estar sujeitos à revisão, não terão seus algoritmos, modelos matemáticos e estatísticos revelados, para fins de proteção de segredos e estratégias industriais e comerciais.

3.3 Revisão

A revisão periódica de processos que envolvam inteligência artificial e manutenção de padrões de segurança já existem e devem continuar a existir. De todo modo, deve-se diferenciar os graus de risco na revisão do processo, permitindo uma aplicação, sob medida, de política de abordagem baseada em riscos, em processo estruturado de governança interna.

Vale reforçar que os processos e tecnologias de IA devem ser revisados periodicamente e monitorados constantemente. Isso não implica, como já mencionado e melhor explanado abaixo, a necessidade de realizar revisões por humanos de todas as decisões tomadas via inteligência artificial.

3.4 Direito à intervenção humana

A intervenção humana pode ser um direito, mas não se confunde com a conferência de resultado a resultado ou com supervisão fase a fase, sob pena de prejudicar processos de automação conquistados ao longo de décadas de investimento e que geram benefícios sociais e econômicos, diminuição de custos, eficiência e melhoria de processos. Ademais, não se deve considerar que a revisão humana seja necessariamente positiva e mais benéfica ao indivíduo que a solicite.

As formas de intervenção humana devem ser aplicáveis em situações que possam provocar riscos inaceitáveis ou afronta a direitos e liberdade fundamentais de vida, dignidade e liberdade, e devem ser recomendáveis em outras situações de riscos relevantes, por meio de diligente revisão periódica e monitoramento constante do processo como um todo. Estas situações devem ser identificadas a cada situação concreta, pelos agentes de desenvolvimento e operações.

*“Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País”*

Carta FB-0438/2022, de 09.06.22

fl. 16/19

Ainda, essa intervenção pode ser corregulada ou autorregulada de forma setorial, para compreensão das particularidades e melhor regulação sistêmica.

Por fim, reforça-se a necessidade de bem delimitar a inteligência artificial, pois não tudo é inteligência artificial. Os agentes econômicos usam softwares, redes, modelos automatizados que não se confundem com inteligência artificial, caso de tratamentos automatizados de dados pessoais que, inclusive, já se sujeitam ao previsto na Lei Geral de Proteção de Dados. Não se deve invadir esferas de competência já criadas para regulação e fiscalização específicas autoridades, em legislações especiais, caso da competência da ANPD para o tratamento automatizado de dados pessoais. Outros riscos de processos operacionais são regulados e fiscalizados a partir de padrões determinados pelas próprias autoridades ou órgãos setoriais.

3.5 Correção de vieses

A correção dos vieses criados autonomamente pela inteligência artificial, que pode ocorrer inclusive sem qualquer envolvimento ou culpa do desenvolvedor ou usuário da inteligência artificial, deve ocorrer periodicamente, por meio de revisão de processos internos e monitoração do processo discriminativo dos dados feitos a critério do desenvolvedor ou do usuário e conforme observância do desenvolvimento da própria inteligência artificial. Como esse desenvolvimento e esses processos ainda estão amadurecendo, é preciso dar oportunidades de uma jornada mais flexível, com correções de percurso em momentos e modos mais adequados para os próprios sistemas. Não é possível impedir a formação ou reprodução de vieses e não é possível se adotar um padrão de comportamento estritamente humano, sob pena de perda da utilidade e eficiência do próprio sistema. Portanto, os vieses devem ser gerenciados e corrigidos periodicamente, com alguma margem de liberdade no uso dos sistemas de inteligência artificial, contanto que não produzam efeitos ilícitos ou ilegais em violação a direitos e liberdades fundamentais.

3.6 Atributos do design técnico: segurança, robustez, resiliência, acurácia e confiabilidade

Os atributos de design técnico podem variar conforme cada modelo de inteligência artificial, bastante variado e em pleno amadurecimento. Em qualquer caso, no entanto, deve prezar pela adoção dos melhores padrões de segurança resiliência, acurácia e confiabilidade existentes e acessíveis economicamente aos agentes.

Os padrões, inclusive de segurança, já definidos para proteção de dados pessoais pela LGPD devem ser mantidos, como a minimização dos dados e a definição de um ciclo de vida para as variáveis, sujeitos à competência da ANPD. De toda forma, existem modelos de inteligência artificial que não fazem uso de dados pessoais. Neste caso, observa-se que, em regra, apresentam riscos menores ou

*“Um sistema financeiro saudável, ético e eficiente
é condição essencial para o desenvolvimento
econômico, social e sustentável do País”*

Carta FB-0438/2022, de 09.06.22

fl. 17/19

inexistentes a direitos e liberdades fundamentais e, neste último caso, não parece necessário e adequado replicar os padrões definidos na LGPD para abarcar estes modelos.

Quanto a acurácia, deve-se notar que, independentemente do grau de acurácia, os sistemas podem ser implementados e ter impactos positivos para toda a sociedade. Em sua aplicação, sua acurácia deve ser avaliada individualmente, de forma que, se estiver baixa, mas não apresentar riscos a direitos e liberdades fundamentais, possam os sistemas, ainda que mais rudimentares, continuar a ser usados de forma benéfica. Apresentando riscos relevantes, a acurácia pode ser aumentada, mas essa é sempre uma análise casuística e circunstancial.

3.7 Segredo comercial e industrial

A exigência de transparência e de explicabilidade devem pautar informações precisas, claras e acessíveis, mas não podem, de forma alguma, deixar de observar os segredos comerciais e industriais. Esses segredos são definidos pelo próprio agente e são fundamento para o desenvolvimento econômico-social e para a livre iniciativa.

É importante notar que o próprio uso da inteligência artificial, em alguma etapa do processo produtivo, pode ser parte da composição desses segredos, determinantes para a precisão e eficiência de processos que diferenciam o agente de seus concorrentes. Nesse caso, o agente pode não revelar esse uso, a ser compreendido na prestação do próprio serviço e satisfação quanto a ele.

4. ACCOUNTABILITY, GOVERNANÇA E FISCALIZAÇÃO

4.1 Regime de responsabilidade civil

Entende-se que a responsabilidade civil é fundamental na proteção do bem jurídico sujeito ao uso da inteligência artificial, afastadas responsabilidades administrativas de um regramento especial, exceto em casos de sua aplicação em razão de outras normas setoriais. Quanto à responsabilidade civil, a matéria parece ainda pouco madura para a definição de um regime, sem prejuízo das considerações a seguir.

É princípio geral da responsabilidade civil que aquele que causa o dano deve indenizar e esse princípio deve sempre prevalecer. Existem muitas normas gerais no sistema jurídico vigente a prever essa responsabilidade, a partir do reconhecimento da culpa, do nexos causal e do dano. Para tanto, não é necessário definir um agente, mas comprovar os requisitos para a imputação da responsabilidade, conforme legislação aplicável.

Carta FB-0438/2022, de 09.06.22

fl. 18/19

A mera imputação da responsabilidade objetiva, considerando que a escolha e aplicação da inteligência artificial é um risco por si só, pode estrangular a iniciativa de desenvolvimento tecnológico e inibir sua aplicação. Cria um ônus demasiado no processo, levando à renúncia de sua escolha.

Nesse sentido, a responsabilidade subjetiva pode e deve ser considerada, a partir de padrões adequados e diligentes de conduta, conforme estado da técnica e usos setoriais, nexos causal e eventual dano.

Considerando o caráter de norma geral e principiológica, parece fazer mais sentido a integração da nova norma proposta com regimes de responsabilidade civil já existentes na legislação civil brasileira. Sendo as relações jurídicas sujeitas a outras normas, devem manter a constatação da responsabilidade na forma como nelas previstas.

Uma criação de um novo regime de responsabilidade em um instrumento normativo autônomo criaria ainda mais conflitos na aplicação normativa. Seria mais adequado, portanto, não prever um regime de responsabilidade civil específico na nova norma e adotar os regimes de responsabilidade civil já existentes, suficientemente regulados para permitir a aplicação da adequada responsabilidade.

4.2 Código ético e melhores práticas

Os princípios previstos já podem endereçar a vedação de usos ilegais ou ilícitos. Ao mesmo tempo, a opção de adoção de boas práticas pode ser importante instrumento para fortalecimento e maior segurança na aplicação da inteligência artificial. Podem ser objeto de boas práticas a inclusão de princípios éticos, reiteração de princípios e deveres, as formas de monitoramento e revisão periódica e outras regras de governança de riscos, mas sem que seja necessário prevê-los na regulação.

4.3 Avaliações de Impacto

Os relatórios de impacto devem ser exigidos somente quando houver previsão de um impacto relevante, conforme riscos assumidos. Não deve invadir searas de competências já existentes para a produção de outras avaliações, caso do relatório de impacto previsto na Lei Geral de Proteção de Dados. Há de se discutir se realmente é necessário um relatório específico para o uso de Inteligência Artificial, visto que grande parte dos modelos de inteligência artificial utiliza dados pessoais em sua composição, já sendo contemplado pelas recomendações existentes.

Carta FB-0438/2022, de 09.06.22

fl. 19/19

4.4 Auditoria

A auditoria deve ser recomendável e opcional, uma medida de boa governança e de boas práticas, conforme graus de assunção de riscos, especialmente os relevantes.

4.5 Arranjos institucionais de fiscalização

Arranjos institucionais de fiscalização são fundamentais para se evitar *bis in idem*. Nesse sentido, é importante que haja um efetivo diálogo e integração entre fontes e para se evitar, em situações de sobreposição ou conflito de competência, excesso de poder injustificado a um órgão ou invasão de competência a outros.

Ademais, deve-se atribuir papel relevante na criação de governanças próprias, a partir das especificidades das próprias atividades e do uso específico da inteligência artificial.

Por fim, deve-se evitar arranjos que criem situações de assimetria regulatória, com fiscalização de uns e não de outros. Todos são exigidos de manter uma conduta adequada e consciente no uso da inteligência artificial.

4.6 Instrumentos regulatórios para inovação

São instrumentos regulatórios interessantes para inovação os instrumentos de autorregulação ou correção e as normas setoriais aplicáveis. Ainda, o incentivo à inovação por meio de ambientes de sandbox regulatório, que permitam a experimentação para melhoria da curva de aprendizado.

4.7 Fiscalização, regulação responsiva e órgão regulador

A inteligência artificial está em seu estágio inicial no país, razão pela qual se defende uma regulação responsiva, *ex post* e adequada a qualquer setor, de enfoque principiológico, conforme situação concreta e específicas circunstâncias, com foco em governança e abordagem baseada em riscos e impactos do uso da inteligência artificial.

Não há necessidade de se criar uma nova autoridade ou um órgão regulador focado na matéria para essa fiscalização; todavia, essa regulação e fiscalização não deve se restringir somente aos agentes regulados.

Ao mesmo tempo, deve-se observar esferas de competência já existentes para aplicação de outras normas, entre as quais, a Lei Geral de Proteção de Dados ou normas setoriais que já disciplinam alguns padrões de assunção de riscos e responsabilidades aplicáveis à inteligência artificial.